



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.805 - SP (2013/0359825-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCIO TREVISAN
ADVOGADO : MARCIO TREVISAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUDES TREVISAN (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DO EMPREGO DO *WRIT*. (2) MAIS DE UM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES STJ/STF. (3) INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS DE CORRÉU. ACRÉSCIMO DE ZELO. NULIDADE DAÍ DERIVADA, A TÍTULO DE SUPOSTA OFENSA À ISONOMIA: NÃO OCORRÊNCIA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é inviável o seu emprego como sucedâneo de recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte, e do STF, orienta-se no sentido de que a intimação de apenas um dos advogados responsáveis pelo patrocínio dos interesses processuais de certa parte é suficiente, não sendo necessária a comunicação processual de todos causídicos. Caso se tenha procedido à intimação da pluralidade de defensores de certo corrêu, tal acréscimo de zelo não implica, a título de suposta violação da isonomia, nulidade processual pela comunicação a apenas um dos advogados do paciente.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.805 - SP (2013/0359825-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCIO TREVISAN
ADVOGADO : MARCIO TREVISAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUDES TREVISAN (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EUDES TREVISAN, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 9000001-44.2001.8.26.0114).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outros, em 5.10.2006, à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, por infração ao disposto no artigo 159, § 1.º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (Processo n.º 0063062-32.2001.826.0114, antigos n.º 2462/01 e n.º 566/03, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP).

Eis o teor da denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 01 de novembro de 2001, por volta das vinte horas e quarenta e cinco minutos, na Rodovia SP-65 (D. Pedro I), altura do quilômetro 133, na rotatória de acesso ao Jardim Imperador, nesta cidade e comarca de Campinas, WANDERSON NILTON DE PAULA LIMA, vulgo "Andinho", qualificado a fls. 667/668, EDMAR CARLOS BAZILATO, qualificado a fls. 64/68, e CRISTIANO NASCIMENTO DE FARIA, qualificado a fls. 69/73, agindo todos em concurso e unidade de propósitos, associados em quadrilha ou bando entre si e com os denunciados abaixo, Jimi Sol Pereira Soares, Eudes Trevisan e Rogério Salum Diniz, de forma permanente e estável, com o intuito de cometerem crimes de extorsão mediante sequestro, sequestraram Thiago Albejante Mazon, matando-o em cativeiro por vinte e três dias, com o fim de obter, para si e para outrem, vantagem econômica, como preço do resgate.

Consta, ainda, que, JIMI SOL PEREIRA SOARES, qualificado a fls. 110/113, concorreu, de qualquer modo, para o crime acima eis que, conluiado com os demais denunciados WANDERSON, EDMAR e CRISTIANO, atraiu a vítima para um local por eles determinado, possibilitando que estes pudessem, depois, segui-la e sequestrá-la, recebendo, por tal auxílio, uma quantia em dinheiro proveniente do resgate pago pela família da vítima.

Consta, outrossim, que os policiais civis EUDES TREVISAN, qualificado a fls. 532 e 563/566, e ROGÉRIO SALUM DINIZ, qualificado a fls. 536 e 567/570, agindo com violação de dever inerente à profissão, concorreram, de qualquer modo, para o crime acima descrito, posto que, previamente conluiados com os denunciados acima citados, os auxiliaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante todo o tempo em que durou o sequestro, indicando aos sequestradores as táticas usadas pela Delegacia Anti-Sequestro, da qual o primeiro fazia parte, bem como orientando-os como proceder durante a prática do crime, informando-os sobre linhas de telefonia celular que estavam sendo monitoradas e interceptadas pela Polícia, bem como sobre a forma de se proceder ao recebimento do resgate, evitando a ação policial naquele momento.

Segundo apurado, os denunciados planejaram o sequestro da vítima Thiago Alberjante Mazon e, para tanto, dividiram as funções dentro do grupo. Assim, previamente acordado entre os indiciados, JIMI SOL encontrou-se com a vítima na empresa desta e, de forma insistente, convidou-a para irem juntos a um bar, na cidade de Campinas, a fim de conversarem. A vítima, depois de muita insistência, concordou em encontrar JIMI SOL e foram para o bar localizado na rua Maria Umbelina Couto, nº 644, denominado "Zirillo", o que fizeram na companhia de Rodrigo Correa Dentzien (fls. 516/517). Enquanto a vítima conversava com JIMI SOL no citado estabelecimento, os denunciados WANDERSON, ESMAR e CRISTIANO, aguardavam nas proximidades, esperando para segui-la quando aquela deixasse o local, tal como haviam previamente combinado com JIMI SOL. No mesmo local estava o denunciado EUDES TREVISAN, acompanhado de uma vítima anterior de sequestro.

Assim, quando a vítima deixou o local, os denunciados a aguardavam do lado de fora, após serem avistados do JIMI, começaram a seguir o veículo em que esta estava, até que, no local dos fatos, a abordaram, usando, para tanto, um automóvel da marca Audi, modelo A3. Os três primeiros denunciados impediram a passagem do veículo da vítima e, armados de fuzis e outras armas de grosso calibre a ameaçaram e a retiraram do carro, colocando-oa no porta malas do automóvel Audi.

Horas depois, os denunciados ligaram para a residência da vítima e comunicaram que a mantinham em poder deles, exigindo, para sua libertação, com vida, a quantia de US\$ 1,500,000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares).

Os denunciados WANDERSON, EDMAR e CRISTIANO levaram a vítima para uma chácara localizada no município de Limeira/SP, próxima da divisa com a cidade de Americana/SP. Lá, a vítima foi acorrentada, deixada apenas com a roupa de baixo, alimentada apenas uma vez ao dia e sujeita a ameaças verbais constantes.

No 14º dia do sequestro, os três denunciados, a fim de aterrorizaram a família da vítima para que pagassem com rapidez o preço exigido, extraíram de Thiago o equivalente a duas seringas de sangue, colocando tal substância em uma caixa, junto com luvas cirúrgicas. Após, deixaram-na em uma rodovia e ligaram para a família da vítima para que fossem busca tal objeto, afirmando que a caixa conteria uma das orelhas de Thiago. O efeito na família seria de terror, pois acreditariam que a orelha, que não encontram, talvez tivesse sido devorada por um animal. Durante as conversações, os sequestradores mencionavam este fato e diziam que o estado de saúde da vítima piorava, incluindo uma inventada infecção na orelha alegadamente cortada.

Durante todo o tempo do sequestro, os denunciados EUDES e DINIZ mantinham contato entre si e com os sequestradores. Assim, como integrante de uma das equipes da Delegacia de Investigações Sobre Extorsão Mediante Sequestro, conhecida como DEAS, EUDES procurava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obter informações sobre o andamento do caso, que era investigado por outro equipe, que não a sua. Primeiro, tentou ingressar nesta equipe, não obtendo êxito. Depois, em reuniões da DEAS, acabou tomando conhecimento de todas as táticas da equipe, inclusive sobre interceptação de ligações telefônicas, rastreamento de linhas de telefonia celular utilizadas pelos sequestradores, possível uso de câmeras de filmagem em veículos utilizados para pagamento de resgates, entre outras coisas. Com isso, repassava tais informações para o denunciado DINIZ, que, por sua vez, com plena concordância de EUDES, orientava o líder da quadrilha, o denunciado WANDERSON.

No dia do pagamento do resgate, EUDES, por meio de telefone celular, orientou DINIZ sobre como proceder. Este repassou as informações para WANDERSON, tais como: jogar fora todos os celulares utilizados pelos demais membros da quadrilha; deixar um celular em local determinado, para que o pagador do resgate abandonasse o seu próprio e passasse a utilizar aquele, com o qual os sequestradores fariam contato; não aceitar o veículo oferecido pelo negociador para ser utilizado no pagamento do resgate, eis que poderia estar com câmeras escondidas; não fazer o pagamento na rodovia normalmente utilizada. Todas estas táticas foram passadas por DINIZ a "Andinho", sob orientação de EUDES, e foram rigorosamente adotadas.

O resgate foi pago na noite do dia 23 de novembro de 2001, sendo a vítima libertada, com o pagamento da quantia de US\$ 158,000,00 (cento e cinquenta e oito mil dólares) e R\$ 99.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais), em espécie. Tal quantia foi, depois, dividida entre todos os denunciados.

O crime em questão foi praticado em quadrilha ou bando, eis que os denunciados, associaram-se previamente, planejaram em detalhes a execução do delito, dividiram as funções entre si, repartiram o valor do resgate, conforme demonstram as interceptações telefônicas já planejavam outras ações do grupo.

Ante o exposto, denunciemos WANDERSON NILTON DE PAULA LIMA, EDMAR CARLOS BAZILATO e CRISTIANO NASCIMENTO DE FARIA como incurso no artigo 159, § 1º (primeira e última figuras penais), do Código Penal, c.c. o disposto na Lei nº 8.072/90; JIMI SOL PEREIRA SOARES como incurso no artigo 159, § 1º (primeira e última figuras penais), do Código Penal, c.c. o disposto na Lei 8.072/90, c.c. artigo 29 do Código Penal; EUDES TREVISAN e ROGÉRIO SALUM DINIZ como incurso no artigo 159, § 1º (primeira e última figuras penais), do Código Penal, c.c. o disposto na Lei nº 8.072/90, c.c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, alínea g, ambos do Código Penal.

Requeremos que, r. e a. esta, seja-lhes instaurado o devido processo legal, sob o rito dos artigos 394/405 e 498/502 do Código de Processo Penal, citando-os e interrogando-os, ouvindo-se, oportunamente, a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, exibindo-se, em audiência, as gravações em fitas magnéticas (fitas-cassete) das interceptações telefônicas, produzindo-se todas as demais provas admitidas pela legislação processual em vigor, e prosseguindo-se até final condenação. (fls. 6-11).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Colegiado estadual, que deu parcial provimento ao apelo, em 23.4.2013, a fim de determinar o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado apenas para o início do cumprimento da pena. Confira-se a ementa do julgado (fls. 65/66):

"EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA ARTIGO 159, § 1º. DO CÓDIGO PENAL (SEQUESTRO QUE QUE DUROU MAIS DE 24H) SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS DEFENSIVOS - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - NECESSIDADE 1. Alegação de falta de fundamentação da sentença, que teria deixado de enfrentar questão controvertida - Tese infundada Juiz sentenciante que, apontando as provas, apreciou todas as questões e teses suscitadas pela Defesa - 2. Falta de citação dos réus Cristiano e Eudes - Ausência da providência que não causou prejuízo aos réus, que tomaram conhecimento das imputações a ele dirigidas a tempo de poderem participar de todos os atos do processo 3. Violação do artigo 405 do Código de Processo Penal, atualmente revogado, concernente ao indeferimento de oitiva de testemunha. Inocorrência. Pedido de substituição de testemunha que não foi devidamente justificado e ocorreu fora do prazo legal - 4. Ofensa ao princípio do contraditório, diante da não intimação da Defesa do apelante Eudes para se manifestar sobre prova pericial - Inocorrência - Laudo que se mostrou inconclusivo, de modo que a ausência de intimação desse réu para manifestar-se sobre tal prova não lhe causou prejuízo Prova, ademais, que foi juntada aos autos e dela teve pleno acesso a Defesa, que assim teve oportunidade de lançar qualquer manifestação até o final da instrução processual - 5. Tese de nulidade e necessidade de trancamento da ação penal por ofensa ao princípio do Promotor natural - Alegação inconsistente e tardia - Possibilidade reconhecida ao Ministério Público, pelo Supremo Tribunal Federal, de realizar investigações visando à apuração de fatos complexos, mormente quando se trata de envolvimento de policiais no crime, como se verifica na hipótese destes autos. 6. Nulidade em virtude de perícia incompleta realizada nas fitas de gravação das conversas telefônicas interceptadas - Inocorrência - Questão irrelevante, uma vez que não havia qualquer dúvida acerca da identidade dos interlocutores. Interceptação telefônica - Prova que não contempla qualquer mácula - PRELIMINARES REJEITADAS.

RECURSOS DEFENSIVOS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Autoria e materialidade comprovadas Réus que seqüestraram o ofendido, exigindo e recebendo dinheiro como condição para o resgate - Seqüestro que durou mais de 24h Confissão extrajudicial do apelante Cristiano e apontamento, nessa fase, do apelante Jimi como um dos autores do crime - Corréu Wanderson, em relação ao qual o feito foi desmembrado, que, em juízo, confessou o crime, apontando a participação do apelante Cristiano e Rogério - Participação do apelante Eudes e Rogério nos crimes que também foi comprovada por interceptação telefônica - Prova técnica e prova testemunhal comprovando o envolvimento de todos os apelantes no crime narrado na Denúncia, um como autor (apelante Cristiano) e os demais (Jimi, Eudes e Rogério) como partícipes - Tese de fragilidade probatória afastada - Condenação mantida - REGIME DE PENA - INTEGRALMENTE FECHADO ALTERAÇÃO - NECESSIDADE - Fixação nos termos da Lei nº. 11.464/2007 - Ajuste na sentença quanto a tal ponto - APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

APELO DA JUSTIÇA PÚBLICA - EXASPERAÇÃO MÁXIMA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA - INVIABILIDADE - Pena imposta aos réus que se mostrou adequada e proporcional à conduta por eles perpetrada. Reprimenda-base que já sofreu exasperação pertinente, em virtude das circunstâncias e conseqüências negativas do crime Agravante da violação inerente ao cargo que foi corretamente reconhecida em relação aos apelantes Eudes e Rogério, policiais civis, que atuaram na condição de partícipes do crime Pena que não comporta exasperação máxima, uma vez que o 'quantum' imposto se mostra suficiente para atender aos escopos retributivo e preventivo previstos no artigo 59 do Código Penal. PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS EUDES E ROGÉRIO - DESNECESSIDADE. Réus que permaneceram soltos ao longo da instrução processual - Desnecessidade da prisão cautelar que foi corretamente explicada na r. sentença recorrida - RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA DESPROVIDO."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que, para o julgamento do apelo defensivo, apenas foi intimado um dos defensores do paciente, "não tendo o outro, ao qual os poderes foram substabelecidos durante o transcurso da ação penal, intimado para esse importante ato processual" (fl. 2).

Declina que o defensor, constituído pelo increpado no decorrer da instrução criminal, substabeleceu com reserva de poderes ao ora impetrante, na data de 12.3.2002, que possui escritório profissional em endereço diverso do outro causídico.

Assere que o magistrado procedeu a anotação do feito em 14.3.2002.

Consigna que somente o defensor primevo foi intimado para a sessão de julgamento do recurso da defesa, bem como para as sessões subsequentes, que se realizaram em virtude da retirada de pauta do feito pelo relator e outra em atendimento a um pleito de adiamento feito pelos causídicos do corréu, que foram devidamente intimados da pauta.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa.

Invoca o princípio da isonomia, eis que "todos os advogados de outro dos réus foram intimados" (fl. 4).

Requer, liminarmente, que o paciente possa aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade, com a expedição do alvará de soltura. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade do julgamento do apelo defensivo.

A liminar foi indeferida, fls. 93-95.

Interposto agravo regimental, fls. 101-103, o recurso não foi conhecido, cf. acórdão de fl. 108.

As informações foram prestadas, fls. 118-169 e 172-204, segundo as quais o paciente se encontra cumprindo pena em regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.805 - SP (2013/0359825-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DO EMPREGO DO *WRIT*. (2) MAIS DE UM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES STJ/STF. (3) INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS DE CORRÉU. ACRÉSCIMO DE ZELO. NULIDADE DAÍ DERIVADA, A TÍTULO DE SUPOSTA OFENSA À ISONOMIA: NÃO OCORRÊNCIA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é inviável o seu emprego como sucedâneo de recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte, e do STF, orienta-se no sentido de que a intimação de apenas um dos advogados responsáveis pelo patrocínio dos interesses processuais de certa parte é suficiente, não sendo necessária a comunicação processual de todos causídicos. Caso se tenha procedido à intimação da pluralidade de defensores de certo corréu, tal acréscimo de zelo não implica, a título de suposta violação da isonomia, nulidade processual pela comunicação a apenas um dos advogados do paciente.
3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Tem-se a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, o que, à toda evidência, obstaculiza o seu conhecimento. Passa-se, então, ao exame de existência de patente ilegalidade a levar, eventualmente, à concessão da ordem de ofício.

Esta Corte entende que, em casos como o presente, tendo havido expedição de intimação acerca da data de julgamento da apelação em nome de pelo menos um dos advogados, ter-se-ia por preservada a ampla defesa, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 545 DO CPC E 258 DO RI/STJ. VÁRIOS PATRONOS DO AGRAVANTE. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM ADVOGADO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. NOME INCOMPLETO. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS COMO O CAUSÍDICO SE APRESENTOU NOS AUTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do agravo regimental após transcorrido o prazo de 5 dias previsto nos arts. 258 do RI/STJ, reclama o reconhecimento de sua intempestividade.
2. Firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "Havendo mais de um advogado constituído nos autos, considera-se válida a intimação efetuada em nome de um deles se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada em nome de determinado causídico" (EDcl no AgRg no AREsp 129.783/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/08/2013). In casu, colhe-se da petição de Recurso Especial pedido para que "as publicações sejam doravante realizadas também em nome do Dr. Joelson Dias, inscrito na OAB-DF sob o nº 10.441" e a posterior publicação restou realizada em nome de "ANDREI CAMPELO E OUTRO(S)".

3. Por outro vértice, Dr. ANDREI CAMPELO, com registro na OAB/DF sob o nº 38.351, é o modo como o referido advogado se apresenta perante esta Corte Superior de Justiça - vide petição de Agravo em Recurso Especial. Daí, em que pese a jurisprudência ser firme no sentido de que "não tem eficácia a publicação de nota de expediente como nome incompleto do advogado, a dificultar sua identificação nos sistemas de informatizados"(REsp 78.766/BA, Rel. Min. RUI ROSADO, DJ 08/04/1996), na espécie, embora o patrono do agravante possua outros sobrenomes (apelidos de família), foi da mesma forma como ele se apresentou em juízo realizada sua intimação, não havendo, por certo, falar em dificuldade para a identificação de publicações em seu nome.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 311.221/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 370, § 1º, DO CPP. NÃO-OCORRÊNCIA. MAIS DE UM ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, a intimação de apenas um deles para a sessão de julgamento do recurso de apelação não é causa de nulidade por cerceamento de defesa. Precedentes do STJ e do STF.

2. Se, porventura, o primeiro advogado constituído não mais atuava nos autos e, o Tribunal a quo não foi devidamente informado, incide, na hipótese, o art. 565 do Código de Processo Penal, que dispõe: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

3. Inviável o conhecimento da arguida insuficiência de provas para a condenação, pois, além de o recorrente não ter indicado os dispositivos infraconstitucionais violados, o que atrai o enunciado sumular 284/STF, a análise da questão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 972.695/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOME DE UM DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS. SUFICIENTE. AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

Estando os pacientes representados por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais.

Pedido de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória resta prejudicado, haja vista a validade da intimação, e posterior intempestividade do Recurso Especial.

Ordem DENEGADA.

(HC 35.390/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 567)

Outro trilho não segue o Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Havendo mais de um advogado atuante nos autos, sem nenhuma ressalva ao recebimento de intimação, basta, para sua validade, que a publicação seja feita em nome de um deles. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que se exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício. Precedentes. No caso, não há demonstração de prejuízo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 106271 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de homicídio qualificado tentado. Nulidade decorrente da nomeação de defensor dativo ao paciente, que possuía outros patronos constituídos nos autos. Não ocorrência. Regime prisional inicial fixado em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Ordem concedida pelo STJ nesse particular, determinando ao juízo da execução a fixação do regime condizente, na forma do art. 33, caput e parágrafos, do CP. Execução penal ainda não iniciada. Recurso não provido. Ordem concedida de ofício para que cumpra o juízo de origem o julgado daquela Corte Superior. 1. A intimação para a apresentação da contrariedade ao libelo acusatório teria sido feita em nome do advogado constituído pelo recorrente, que teria outorgado substabelecimento, com reserva de poderes, a outro defensor. 2. Nesse contexto, **inegável a jurisprudência da Corte no sentido de que, “quando a parte tem mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles. Se o advogado, ao outorgar o substabelecimento com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reserva de poderes, não o faz para o substabelecido acompanhar especificamente a tramitação do processo na superior instância e nem, tampouco, requer que o nome dele figure nas publicações, inclusive para efeito de intimação, pertinentes ao julgamento da causa, reputa-se incorrente a invalidade da intimação” (HC nº 79.592/MT, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/5/2000). No mesmo sentido o MS nº 21.209/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3/12/04. (...)

(RHC 118132, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2013 PUBLIC 29-11-2013, destaquei)

Na espécie, a circunstância de outro corréu ter a pluralidade de seus defensores intimados para o mesmo ato não tinge, a título de suposta violação da isonomia, de nulidade a comunicação de apenas um dos advogados do paciente.

Isso porque a carga extra de zelo numa certa intimação não gera, *ipso facto*, a eiva para outra comunicação processual, higidamente realizada, segundo os padrões jurisprudencialmente aceitos.

Portanto, não verifico elementos que conduzam à cognição desta heterotópica impetração.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0359825-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.805 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00630623220018260114 24622001 5662003 630623220018260114
90000014420018260114

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO TREVISAN
ADVOGADO	: MARCIO TREVISAN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EUDES TREVISAN (PRESO)
CORRÉU	: WANDERSON NILTON DE PAULA LIMA
CORRÉU	: EDMAR CARLOS BAZILATO
CORRÉU	: CRISTIANO NASCIMENTO DE FARIA
CORRÉU	: JIMI SOL PEREIRA SOARES
CORRÉU	: ROGÉRIO SALUM DINIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.